



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.678214/2009-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.621 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente UNIQUE - SERVIÇOS DE HOTELARIA E ALIMENTAÇÃO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. CANCELAMENTO DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. DRF.

Não sendo reconhecido o direito creditório indicado em DCOMP, correta a não homologação. Não cabe ao processo administrativo a análise quanto a exigência de débitos decorrentes desta decisão, ficando a cargo da DRF fazer tais apurações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 208 a 234) interposto contra o Acórdão nº 06-52.441, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (fls. 197 a 201), que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/12/2006

CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO.

Procede em parte a não homologação da compensação declarada, se o crédito de Saldo Negativo de IRPJ é confirmado, porém em montante menor e insuficiente para quitar todos os débitos.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Outros Valores Controlados "

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"(...)

Trata o processo das Declaração de Compensação-Per/Dcomp n.º 17557.25037.300407.1.3.02-6574, de 30/04/2007, págs. 2/6, relativa à compensação de débitos com direito creditório de Crédito Saldo Negativo (SN) de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica- IRPJ de 31/12/2006, requerendo crédito no valor original de R\$863.439,77.

2. O contribuinte foi intimado, págs. 9/10, a retificar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ ou a PER/Dcomop, para sanar discrepâncias, em 03/02/2009.

3. Às págs. 8, 11, consta o Despacho Decisório DERAT SÃO PAULO em 23/10/2009, n.º de restreamento 849801264, que não homologou as compensações declaradas, porque não apurou SN IRPJ 31/12/2006; apurou o saldo devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009, no valor de R\$872.074,17, acrescidos de multa e juros de mora.

4. Regularmente cientificado por via postal em 05/11/2009, pág. 13, o contribuinte, apresentou a manifestação de inconformidade de págs. 14/15, tempestivamente, em 04/12/2009, por meio de seu representante legal de pág. 30 e documentos.

5. Informa que efetuou o cálculo do IRPJ com base em Balanços de Suspensão o Redução e efetuou o recolhimento do imposto devido nos seus respectivos vencimentos referente o período de 01/2006 a 31/12/2006.

6. Foi entregue em 30/04/2007 o PER/DCOMP com Demonstrativo de Crédito n.º 17557.25037.300407.1.3.02-6574 (Saldo Negativo de IRPJ), no qual identificou o preenchimento equivocado, desta forma solicitou o cancelamento do mesmo.

7. Após a entrega deste PER/DCOMP em 30/04/2007, houve a necessidade de retificação no balanço de dezembro/2006, desta forma sendo alterado o resultado do ano calendário de 2006, motivo esse que se dá a diferença da entrega do PER/DCOMP entregue em 30/04/2007 com a DIPJ entregue em 28/06/2007

recibo n.º 24.99.23.34.34.61, passado de um valor a compensar para um valor a pagar, valor este totalmente quitado.

8. Argumenta em preliminar, que, no processo n.º 10880-678.214/2009-28, está sendo cobrado o valor de R\$872.074,17 (valor original), que se refere à somatória:

8.1 R\$727.789,77, informado no PERDCOMP 30/04/2007, que devido a alteração do resultado do balanço de 31/12/2006 alterou para R\$817.539,26, totalmente quitado através dos respectivos comprovantes de arrecadação;

8.2 R\$144.284,40 informado no PERDCOMP 30/04/2007, que devido a alteração do resultado do balanço de 31/12/2006 foi compensado através de PER/DCOMP n.º 37415.79677.230209.1.7.02-2920 (Saldo Negativo IRPJ – Ex 2005, ano-calendário 2004 e PERDCOMP n.º 08977.62443.13009.1.7.02- 12104 (SN IRPJ – Ex 2006, ano cal 2005).

9. Dessa forma, entende que comprova, via comprovantes de arrecadação e PERDCOMP, que o valor de R\$872.074,17 (valor original) cobrado neste processo, não é devido.

(...)"

Inconformado com a decisão de primeira instância, a Recorrente apresentou recurso alegando que encaminhou PER/DCOMP equivocadamente, requerendo tão somente o cancelamento da mesma, sem imposto a recolher.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo não deve ser conhecido por ausência de pedido passível de ser acolhido por este julgamento. Explico.

Conforme narrado, trata-se de DCOMP n.º 17557.25037.300407.1.3.02-6574 apresentada buscando compensação de débitos da Recorrente com crédito saldo negativo de IRPJ de 31/12/2006, a Interessada teve a compensação pretendida neste feito não homologada.

Por sua vez, a DRJ de piso, considerando as estimativas mensais comprovadas por DARF e os valores recolhidos de IRRF, concluiu pela existência de Saldo Negativo no valor de R\$ 60.342,09, ainda insuficiente para a homologação da compensação, restando um débito de R\$ 81.528,63.

Quanto a esta conclusão não se insurge a Recorrente, pela contrário, concorda expressamente, conforme transcrevo:

“(…)

A recorrente foi notificada do supracitado despacho decisório que exige da recorrente o valor de R\$ 81.528,63 referente ao mês de março de 2007.

Como relatado na decisão ora recorrida após o envio da Per/Comp, objeto deste processo, foi necessária a retificação do balanço de dezembro de 2006, o que motivou a alteração do resultado do ano-calendário de 2006, razão da divergência da Perd/Comp entregue em 30/04/07 com a DIPJ entregue em 28/06/07, passando de um valor a compensar para um valor a pagar. Diferença essa que foi recolhida.

Diante dessa premissa e no prazo de se manifestar acerca da intimação Fiscal que apontava a divergência, a ora recorrente, ao invés de cancelar eletronicamente a Perd/Comp, pleiteou por escrito e expressamente o cancelamento na manifestação de inconformidade.

Com isso, não haveria a necessidade da análise da DComp e, conseqüentemente, da decisão recorrida, já que teve perdido seu objeto.

Portanto, no ano-calendário de 2006 a recorrente apurou R\$ 817.539,26 (valor devido de imposto), enquanto que recolheu durante o mesmo ano-calendário o importe de R\$ 739.955,98. Desta forma, a diferença apurada e quitada foi de R\$ 77.583,28, acrescida dos encargos legais.

Em que pese a decisão recorrida ter confirmado o equívoco da recorrente, ou seja, do não cancelamento eletrônico da Perd/Comp, bem como a perda do seu objeto, os julgadores optaram, salvo engano, em prosseguir com a análise da declaração, mas baseando-se nas informações iniciais apresentadas erroneamente pela recorrente.

Portanto, conforme os esclarecimentos prestados não há saldo negativo no ano-calendário de 2006, o resultado foi positivo, com saldo de imposto a recolher.

O crédito referido inicialmente de R\$ 863.439,77 não existe e conforme já salientado deve ser ignorado e, portanto, toda sua equivocada composição deve ser afastada, sem qualquer diferença a recolher.

(...)"

Conforme se extrai, no presente feito, em especial neste Recurso a Recorrente busca tão somente se insurgir contra a cobrança dos débitos não compensados face a parcial não homologação da DCOMP.

Tenta demonstrar que já teria quitado tal diferença, não restando saldo a ser recolhido.

Ora, tais débitos não são objeto do presente litígio vez que são mero reflexo da decisão final quanto a compensação. Esta sim é o mérito passível de discussão neste litígio.

Nestes trilhos, uma vez que é inconteste a inexistência de crédito para acobertar a compensação que foi protocolada, acertada a decisão de não homologá-la.

Ocorre que eventual erro de lançamento por parte da Contribuinte no valor realmente devido ou a possibilidade de estes já terem sido quitados não constituem o mérito deste processo, devendo ser tratados diretamente com a DRF de origem.

Observe que isto não se traduz a qualquer prejuízo para a Recorrente, conforme Parecer Normativo Cosit n.º 08 de 2014, a unidade de origem tem a competência para a revisão de ofício da cobrança.

Em outras palavras, se os débitos erroneamente compensados pela DCOMP em tela já estão quitados, como alega a Recorrente, a autoridade fiscal que liquidar a presente decisão deverá ajustar a cobrança de acordo, podendo cancelá-la ou reduzi-la de acordo com o caso, independente da não homologação da DCOMP aqui tratada.

Desta forma, entendendo que o escopo deste litígio é apenas a apreciação da DCOMP, e a inexistência de crédito é inconteste, foi correta a sua não homologação.

Por fim, conforme posto, esta Turma não possui competência para aquiescer o pedido realizado pela Interessada em seu recurso, razão pela qual o mesmo não pode ser conhecido.

Portanto, VOTO por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, alertando à DRF de origem quanto a necessidade de se verificar quanto a possibilidade de débitos decorrentes das DCOMPs já estarem quitados, afim de se evitar dupla cobrança.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues